



2) Intimação do Administrador Judicial, para que apresente certidão atualizada do único imóvel da falida;

3) Em observância ao contido no art. 142 da Lei n. 11.101/2005, que a venda do imóvel seja procedida por leilão;

4) Fixação da remuneração do Administrador Judicial, nos termos definidos no art. 24, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, que não excederá 5% do valor da venda dos bens na falência, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, com pagamentos efetuados na forma estipulada no parágrafo 2º do citado artigo;

5) Que seja esclarecida como se deu a alienação dos veículos indicados às fls. 3.071/3.072, já que não consta dos autos autorização deste Juízo;

6) Apesar do deferimento do quanto pugnado no parecer ministerial de fls. 2.916/2.923 (Vol. XV), conforme despacho de fl. 2.924, não se verifica o seu cumprimento. Assim, pelo necessário cumprimento do determinado à fl. 2.924;

7) De igual sorte, pelo cumprimento do determinado à fl. 3.051, em face do requerido pelo Administrador Judicial à fl. 3.045, diligência de grande importância;

8) Pela retificação do CPF do Administrador Judicial, como requerido à fl. 3.042, que já foi deferido à fl. 3.051;

9) Que seja autuada em separado a Habilitação de Crédito proposta por MARIVALQUES SOUZA ROCHA às fls. 2.927, instruída como os documentos acostados às fls. 2.928/2.980 (Vol. XV), para devida tramitação.

Salvador-BA, 05 de maio de 2014.


ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT
2ª PROMOTORIA CÍVEL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA





COMARCA DE SALVADOR

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE FALÊNCIA

PROC. N.º 0121515-14.2005.805.0001

N. ANTERIOR: 839708-7/2005

A: CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

3127

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em atendimento ao r. despacho de fl. 3.093 (Vol. XVI), o Ministério Público aduz o que se segue:

Prima facie, deve-se registrar que esta Promotora de Justiça está cumulando atribuições de duas Promotorias de Justiça desde o dia 07/10/2013, recebendo um volume considerável de processos de ambas as Promotorias, sendo os da área falimentar de grande complexidade, além das audiências que exigem a sua presença na Promotoria de Justiça que ora Substitui.

Após o necessário registro, o parecer anteriormente apresentado encontra-se encartado às fls. 2.916/2.923 (Volume XV). Para cumprimento do determinado à fl. 3.093, mister se faz o registro dos atos praticados a partir do pronunciamento retromencionado.

Apresentada Habilitação de Crédito por MARIVALQUES SOUZA ROCHA às fls. 2.927, instruída como os documentos acostados às fls. 2.928/2.980 (Vol. XV).

Em face da certidão de fl. 2.998, substituído o Administrador nomeado à fl. 2.924, pelo Sr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (Despacho de fl. 3000 – Vol. XV).

1





3126

COMARCA DE SALVADOR
22ª VARA CÍVEL
AÇÃO DE FALÊNCIA
PROC. N.º 0121515-14.2005.805.0001

MM. JUIZ,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Representante "*in fine*" firmada, vem, perante V.Exa., registrar o retorno dos autos ao Cartório, requerendo o processamento da baixa na carga e o registro de movimentação de devolução junto ao sistema do Tribunal de Justiça – E-SAJ.

Comunica, de igual sorte, a apresentação de pronunciamento em 05 (cinco) folhas digitadas no anverso, devidamente rubricadas e assinada a última, dirigido ao setor de protocolo judicial, que deverá ser acostado aos autos, o que fica, de logo, requerido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador-BA, 05 de maio de 2014.


ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT
2ª PROMOTORIA CÍVEL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA





O Administrador Judicial nomeado prestou em 27/05/2009, conforme termo de fl. 3.001 (Vol. XV).

O Administrador Judicial apresenta o seu 1º Relatório, discorrendo sobre a situação da Massa Falida (fls. 3.005/3.008 – Vol. XVI), que se fez acompanhar de fotos do único imóvel de propriedade da falida.

Em seguida, requer a requisição ao Banco do Brasil S.A das cópias dos extratos de movimentação das contas correntes números 295142-8 e 295042-1, Agência 3454-1, de titularidade da CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. ou CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ 32601460/0001-61, relativos ao período de Janeiro/2002 a Dezembro/2006, para fins de averiguações de eventuais pagamentos nesse período, em pedidos de habilitação de crédito (fl. 3.045 – Vol. XVI).

O requerimento acima foi deferido no despacho de fl. 3.051 (Vol. XVI).

A requerida Cessão de uso do imóvel da Conslar, que permitiria a restauração do dito imóvel, também foi autorizada por este Juízo (fls. 3.052/3.053 e 3.057 – Vol. XVI).

O Administrador requer fixação de pro labore, consoante consta às fls. 2.874 e 2.910, bem como a retificação do número do seu CPF, que constou equivocadamente no termo de fl. 3.001, vez que o correto é **021.515.455-04** (fls. 3.058/3.059 – Vol. XVI).

Também fez a juntada do formado BALANÇO da falida, nas versões sintética e analítica. Pugnou pela autorização da publicação por Edital dos balanços em questão (fls. 3.060/3.064 – Vol. XVI).

Apresentado o 2º Relatório pelo Administrador Judicial, em que pontua o seguinte: A) Atual situação superavitária da Massa Falida; B) Necessidade da venda do único imóvel da massa falida; C) Requer seja oficiado o DETRAN para transferência dos veículos alienados, individuados na petição (fls. 3.070/3072 – Vol. XVI).



Determinada vista dos autos ao MP sobre a petição de fls. 3.070/3.072 e documentos acostados.

O Administrador requer a juntada do Laudo de Avaliação do único imóvel da Massa Falida (fl. 3.100). O laudo em comento está datado de 08/06/2012, indicando como valor R\$ 1.236.500,00 (um milhão, duzentos e trinta seis mil e quinhentos reais), conforme documentos de fls. 3.101/3.110 (Vol. XVI).

Após o relatado, a pretensão do Administrador Judicial encontra guarida em um dos princípios explicitados pelo Senador RAMEZ TEBET no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71, de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, ou seja, o princípio da **"maximização do valor dos ativos"**, assim redigido: "a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível dos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral".

Em razão disso, o art. 139 da Lei nº 11.101/2005 diz que: "Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo".

Afirma **RICARDO BERNARDI**: "Ao permitir a alienação dos bens logo de início, a nova Lei viabiliza maior celeridade ao processo falimentar e evita desvalorização dos bens que compõem a massa falida, assim como as despesas inerentes à sua guarda" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coord. Francisco Sátiro de Souza Jr e Antônio S. de A. de Moraes Pitombo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007, p. 485).

3




FÁBIO ULHOA COELHO comenta o dispositivo acima citado como se segue:

"Na lei anterior, a realização do ativo somente se iniciava após o longo processo de verificação de créditos e tramitação do inquérito judicial (arts. 114 e 115). Antes dessas providências, nenhuma alienação estava autorizada, a não ser na hipótese excepcional de bens perecíveis. A experiência demonstrou que a sistemática da lei antiga estava longe de atender às necessidades da moderna economia. Na maioria dos processos de falência, os bens do ativo do devedor acabavam se perdendo enquanto não chegava o momento processual adequado para iniciar-se a realização do ativo. Uma das mais importantes inovações da nova lei reside, por isso, no dispositivo acima, que determina se inicie a realização do ativo logo após a arrecadação dos bens do falido" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Ed. Saraiva, 2005, págs. 360/361).

Dessa guisa, a alienação do bem imóvel localizado na Av. Oceânica, n.º 3745, próximo à Praia da Paciência, Rio Vermelho, nesta Cidade, de propriedade da falida, está devidamente amparado pela legislação pertinente, porém devem ser observados alguns aspectos legais.

Ante todo o exposto, o Ministério

Público requer:

1) De plano, o laudo de avaliação exibido está datado de 08/06/2012 (fls. 3.101/3110), portanto há quase dois anos. Em face do decurso de tempo, nova avaliação há de ser realizada, para que o bem seja oferecido pelo preço atual, intimando-se o Administrador Judicial para este fim;

4 

